



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO / 2012**

**PROCEDIMENTO MPF 1.10.000.000688/2012-78**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

**PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**MATÉRIA:** Peças de informação. Suposta prática de crimes contra a honra (CP, art. 139) e ameaça (art. 147). Os possíveis delitos teriam sido cometidos por meio da internet e de ligações telefônicas em face de particular. A conduta noticiada não versa sobre racismo, pornografia infantil ou outra prática criminosa em relação à qual o Brasil assumiu o compromisso de repressão por convenção ou tratado internacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Públco Federal para a persecução penal. Declínio. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públco Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Públco Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante (f. 15/16).

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Públco Estadual.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2ª CCR

ISJ